



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101136 - PR (2026/0209426-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEORGINA TOME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. REGRA DO SOMATÓRIO DE PENAS (ART. 7º). PENA GLOBAL SUPERIOR A 12 ANOS. INVIABILIDADE DA BENESSE. ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA DO ART. 9º, XV. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO DECRETO. SEPARAÇÃO DE PODERES. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, razão pela qual a ordem não foi conhecida, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. A decisão monocrática que aplica jurisprudência pacífica desta Corte prestigia a racionalização do processo e a razoável duração do processo, não configurando nulidade.

3. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece, no art. 7º, a obrigatoriedade do somatório das penas até a data de corte, impondo limite objetivo que impede a análise fracionada de condenações para fins de indulto. No caso, a pena global supera 12 anos, inviabilizando a concessão da benesse.

4. A tese de autonomia absoluta do art. 9º, XV, não afasta a incidência da regra de soma do art. 7º, devendo o decreto ser interpretado de forma estrita, em respeito à prerrogativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição).

5. A invocação da Súmula Vinculante n. 10 constitui inovação recursal, porque não articulada na impetração nem apreciada na decisão agravada. Julgados: AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma,

DJEN de 23/12/2024.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101136 - PR (2026/0209426-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GEORGINA TOME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. REGRA DO SOMATÓRIO DE PENAS (ART. 7º). PENA GLOBAL SUPERIOR A 12 ANOS. INVIABILIDADE DA BENESSE. ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA DO ART. 9º, XV. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO DECRETO. SEPARAÇÃO DE PODERES. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, razão pela qual a ordem não foi conhecida, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. A decisão monocrática que aplica jurisprudência pacífica desta Corte prestigia a racionalização do processo e a razoável duração do processo, não configurando nulidade.

3. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece, no art. 7º, a obrigatoriedade do somatório das penas até a data de corte, impondo limite objetivo que impede a análise fracionada de condenações para fins de indulto. No caso, a pena global supera 12 anos, inviabilizando a concessão da benesse.

4. A tese de autonomia absoluta do art. 9º, XV, não afasta a incidência da regra de soma do art. 7º, devendo o decreto ser interpretado de forma estrita, em respeito à prerrogativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição).

5. A invocação da Súmula Vinculante n. 10 constitui inovação recursal, porque não articulada na impetração nem apreciada na decisão agravada. Julgados: AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma,

DJEN de 23/12/2024.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGINA TOME DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 4000972-08.2026.8.16.4321).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou a obrigatoriedade do somatório das penas (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025), a superação dos limites objetivos do art. 9º, I a III, e registrou que a pena unificada de 18 anos, 3 meses e 14 dias afasta a benesse, além de alinhar o entendimento a julgados desta Corte que vedam a análise fracionada de condenações para fins de indulto (e-STJ fls. 35/39).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o art. 9º do Decreto n. 12.790/2025 contém hipóteses autônomas e independentes, sendo indevida a cumulação do inciso XV com o inciso II, que o inciso XV exige apenas a natureza do delito patrimonial sem violência ou grave ameaça e a reparação do dano, com dispensa nas hipóteses do art. 12, § 2º, não havendo teto de pena máxima, e que o art. 7º teria natureza instrumental, não criando novos requisitos de mérito (e-STJ fls. 48/51). Sustenta que a interpretação teleológica do decreto privilegia a ressocialização e a redução da população carcerária, que a imposição judicial de requisitos não previstos viola a separação de poderes e o art. 84, XII, da Constituição, e que a leitura adotada pelo acórdão e pela decisão agravada esvazia a eficácia do art. 9º, XV, em afronta à Súmula Vinculante n. 10 (e-STJ fls. 50/52).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu o indulto; e, não sendo esse o entendimento, que se esclareça, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 10, em quais hipóteses o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 permanece eficaz e aplicável (e-STJ fl. 52).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado. Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores (e-STJ fls. 34/35).

Do indulto do Decreto n. 12.790/2025

A respeito do fundamento de que o art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 impõe o somatório das penas e afasta a análise fracionada das condenações, o Tribunal de origem decidiu, em acórdão, que:

“3. O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 estabelece, de forma expressa e vinculante, que, para fins de concessão do indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até a data de referência, não havendo autorização normativa para a análise fracionada de condenações. 4. A concessão do indulto, por expressa previsão constitucional, é prerrogativa privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, razão pela qual o decreto que o regulamenta deve ser submetido a interpretação estrita, de modo a não se invadir a competência do Chefe do Poder Executivo mediante reescrita judicial dos requisitos por ele fixados. Não é dado ao Judiciário, nessa senda, nem ampliar nem restringir as hipóteses normativas previstas no ato presidencial. 5. No caso em tela, o sentenciado ostenta múltiplas condenações definitivas, cujo somatório das penas em execução supera significativamente o limite máximo de 12 (doze)

anos previsto no artigo 9º do Decreto, circunstância que, por si só, inviabiliza a concessão do indulto. 6. A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da atuação da Defensoria Pública, prevista no artigo 12, § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, não supre a ausência de manifestação voluntária de arrependimento ou de intenção de reparar o dano, exigência estabelecida no artigo 9º, inciso XV, do referido diploma. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e provido. — Dispositivos relevantes citados: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 84, inciso XII; Código Penal, artigo 107, inciso II, artigo 155, caput e § 4º, artigo 157, § 2º, inciso V; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), artigo 192; Decreto Presidencial nº 12.790/2025, artigos 7º, 9º, incisos II e XV, e 12, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, HC nº 1.021.370/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC nº 1.005.970/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg no HC nº 1.037.933/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026; TJPR, 5ª Câmara Criminal, AgExec nº 4000735-77.2025.8.16.0030, Rel. Des. Subst. Davi Pinto de Almeida, j. 09.03.2026; TJPR, 5ª Câmara Criminal, AgExec nº 4001005-04.2025.8.16.0030, Rel. Desª. Dilmari Helena Kessler, j. 09.03.2026.” (e-STJ fls. 32/34).

Examinando a controvérsia, a leitura literal e sistemática do Decreto n. 12.790/2025, nos termos das instâncias ordinárias, impõe, sim, a regra geral do art. 7º: “Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025” (e-STJ fl. 35).

A orientação do acórdão também transcreve o art. 9º, II: “à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes” (e-STJ fl. 35). Com base nesses parâmetros, registrou que a agravante cumpre pena unificada de 18 anos, 3 meses e 14 dias, superando os limites objetivos do decreto (e-STJ fl. 35).

Ademais, o Tribunal trouxe julgados do STJ que interpretam, de modo convergente, a regra do somatório em decretos recentes de indulto, destacando que “é inviável a análise isolada a determinadas condenações para fins de análise de indulto” (AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJE de 9/3/2026), e que o art. 7º deve ser observado estritamente, por diferir da sistemática

anterior (EDcl no AgRg no HC n. 1.005.970/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 11/3/2026) (e-STJ fls. 36/39).

Nesse contexto, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A tese de autonomia absoluta do inciso XV não afasta a incidência da regra geral de cálculo prevista no art. 7º, que se aplica a todas as hipóteses de indulto, inclusive às especiais. O decreto, ao estruturar requisitos objetivos nos incisos I a III, fixou limites máximos de pena que se harmonizam com a exigência de somatório das reprimendas até a data de corte. A leitura pretendida pelo agravante, ao eliminar o teto por via hermenêutica, implicaria desconsiderar o comando expresso do art. 7º e tornaria inócuos os limites objetivos traçados no próprio art. 9º.

Igualmente, não procede a afirmação de que o art. 7º seria “meramente instrumental” e incapaz de interferir na aferição dos requisitos. A norma estabelece critério de soma que é condição para a verificação de elegibilidade, compondo o núcleo objetivo do decreto. No caso, o somatório supera 12 anos, o que, conforme a disciplina do decreto e a jurisprudência desta Corte em decretos de estrutura semelhante, inviabiliza a concessão do indulto (AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/3/2026).

Quanto à invocação de ofensa à separação de poderes e ao art. 84, XII, da Constituição, não há interferência indevida, pois o Judiciário limitou-se a aplicar o decreto presidencial segundo seus termos e lógica interna, sem ampliar ou restringir hipóteses fora do texto. A reserva de interpretação estrita prestigia a prerrogativa presidencial, vedando justamente a reescrita judicial dos requisitos, como registrado no acórdão.

A alegação fundada na Súmula Vinculante n. 10 constitui inovação em agravo regimental, pois não foi articulada na inicial do habeas corpus nem apreciada na decisão agravada. Verifica-se que o pedido de aplicação da Súmula Vinculante n. 10 não foi objeto das razões do habeas corpus, tampouco apreciado na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. Com efeito, “As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal” (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

De todo modo, a decisão agravada não afastou a incidência do art. 9º, XV, no todo ou em parte; apenas reconheceu que sua aplicação, como qualquer hipótese do

art. 9º, deve observar a regra do art. 7º e os limites objetivos pertinentes, inexistindo declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade a atrair a cláusula de reserva de plenário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209426-1

**AgRg no
HC 1.101.136 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 40009720820268164321 40009984520228164321

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GEORGINA TOME DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGINA TOME DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.